

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA (EPL).

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2020 (SRP)
PROCESSO Nº: 50840.000045/2020-12

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 na cidade de Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP (VIXBOT), conforme razões abaixo.

1. DOS FATOS

A empresa GLOBAL, participou do pregão 03/2020, restando vencedora para o item 03, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com o estipulado em edital.

Não satisfeita com o resultado do pregão e empresa VIXBOT, apresentou recurso administrativo face a decisão do pregoeiro bem como proposta desta recorrida.

A empresa VIXBOT., resumidamente destaca em seu recurso que a proposta apresentada por esta recorrida não atende quanto as portas USB do equipamento frente as solicitadas em edital e alega ainda que a GLOBAL deixou de apresentar documentos comprobatórios quanto a demais características do produto alegando de maneira inverídica que esta licitante apresentou documentação falsa. Assim a recorrente destaca que a GLOBAL deve ser inabilitada do presente edital por supostamente não atender tais exigências. No entanto, os apontamentos soerguidos pela recorrente são absurdos e não podem de forma alguma prosperar já que não correspondem à realidade dos fatos, conforme será demonstrado a seguir.

2. DAS COMPROVAÇÕES REQUERIDAS NO EDITAL

A recorrente elenca em seu recurso que a empresa GLOBAL deixa de atender aos requisitos técnicos exigidos quanto as portas USB's.

Destacamos abaixo o requisito do edital constante do termo de referência do edital ao para a devida elucidação:

- 3.11.1. Deve possuir no mínimo 04 (quatro) portas USB nas partes laterais:
- 3.11.2. 02 (duas) na versão 3.1 ou superior, sendo uma delas energizada.
- 3.11.3. 01 (uma) porta USB Tipo-C;
- 3.11.4. Demais portas poderão ser na versão 2.0 ou superior.

O edital prevê a entrega de 4 portas USB, sendo duas delas na versão 3.1 OU SUPERIOR onde uma delas seja energizada, uma porta USB tipo C e demais podendo ser USB 2.0 totalizando as 4 portas;

A fim de permitir a ampla participação e ainda demonstrando que a administração em nada perderia a GLOBAL impetrou o seguinte questionamento:

Esclarecimento 04

COMUNICAÇÃO:

- 3.11.1. Deve possuir no mínimo 04 (quatro) portas USB nas partes laterais:
- 3.11.2. 02 (duas) na versão 3.1 ou superior, sendo uma delas energizada.
- 3.11.3. 01 (uma) porta USB Tipo-C;
- 3.11.4. Demais portas poderão ser na versão 2.0 ou superior.

Questionamos a possibilidade de ofertar equipamento que não use a porta USB tipo-C para carregamento, possuindo conector de energia dedicado.

O equipamento que pretendemos ofertar dispõe de 02 (duas) na versão 3.1, 01(uma) porta na versão 2.0 e . 01 (uma) porta USB Tipo-C sendo a mesma a porta energizada, sendo assim, entendemos que a aceitação desta configuração é vantajosa para a administração e portanto será prontamente aceita pela ilustre comissão, está correto nosso entendimento?

Resposta 04:

Está correto o entendimento.

Será admitido o atendimento às especificações contidas, ou no Termo de Referência, ou no Anexo A, de modo a permitir a ampliação do caráter competitivo do certame, uma vez que o mercado dispõe de inúmeros arranjos de configuração dentre os mais variados fabricantes.

Ou seja, temos que a configuração disponibilizada pelo equipamento HP Probook 440 G7 atende ao edital e está em completa sinergia com os esclarecimentos publicados no processo.

Ao verificarmos junto ao catálogo do produto disponível em <https://h20195.www2.hp.com/v2/getpdf.aspx/c06424517.pdf>, temos que o equipamento dispõe de 2 portas USB 3.1,

uma porta USB 2.0 e uma porta USB tipo-C sendo esta energizada, demonstrando pleno atendimento ao exigido.

Overview

HP ProBook 440 G7 Notebook PC

PORTS/SLOTS

1 USB 3.1 Type-C™ Gen 1 (POWER DELIVERY, DisplayPort™ 1.2)

2 USB 3.1 Gen 1

1 USB 2.0 (Powered port)

Ademais cabe destacar que o texto do edital prevê ainda que a porta energizada seja a USB 3.1 ou ainda superior conforme o texto "02 (duas) na versão 3.1 OU SUPERIOR, sendo uma delas energizada", permitindo que a porta energizada a ser entregue seja a USB tipo-C uma vez que esta é mais nova e superior a USB 3.1 exigida, e em adicional porta USB 2.0 também energizada.

Por tanto ao observar as acusações infundadas e levianas que suscitam falhas na proposta e documentação apresentados pela GLOBAL, fica claro que a licitante VIXBOT tem o objetivo de conturbar o presente processo, com acusações totalmente infundadas, distorcidas e de caráter meramente protelatórios, com base apenas na sua observação do processo licitatório e seus esclarecimentos amplamente publicados.

Não bastasse a falta de atenção quanto a observação do edital e seus esclarecimentos, mais uma vez a licitante VIXBOT alega que a GLOBAL descumpriu a comprovação quanto a garantia dos itens conforme exigido no item 4.11.1.8, 3.15.3, 3.10.2 e 3.14 e subitens e 3.8.4 do Anexo A;

Para fins de comprovação do item 4.11.1.8, a GLOBAL apresentou o anexo denominado "Item3.ZIP" onde consta a todos os catálogos técnicos para a devida comprovação dos itens como declaração do fabricante através do arquivo "Declaração do Fabricante.PDF". Neste documento constam o seguinte sobre a garantia:

"2B278LA#AC4- HP ProBook 440 G7 Notebook PC-Carepack Adicional- UL659EHP Serviço de Suporte no Local com Retenção HDD para Notebook (Somente Hardware) por 5 anos..."

Já para o item 3.15.3 para fins de comprovação a GLOBAL apresentou o anexo denominado "Item3.ZIP" declaração do fabricante através do arquivo "Declaração do Fabricante.PDF". Neste documento constam o seguinte sobre a garantia:

Durante o período de garantia do Produto HP, a Fabricante HP responsabiliza se pela garantia no prazo e condições padrão HP, conforme especificado no termo de garantia que acompanha o Produto HP e no manual técnico do Produto HP.

Serviços adicionais ao especificado na garantia padrão da Fabricante HP poderão ser adquiridos pelo Parceiro HP, com prazos e condições customizados: "2B278LA#AC4- HP ProBook 440 G7 Notebook PC-Carepack Adicional- UL659EHP Serviço de Suporte no Local com Retenção HDD para Notebook (Somente Hardware) por 5 anos..."

Quanto ao item 3.10.2 para fins de comprovação a GLOBAL apresentou o anexo denominado "Item3.ZIP" contendo o catálogo denominado "440 g7 Catálogo BR_.PDF" ao qual consta a seguinte informação quanto a bateria integrada:

Tipo de bateria

A BATERIA É INTERNA E NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA PELO CLIENTE. Manutenção na garantia.

Para o item seguinte soerguido pela recorrente quanto a exigência 3.14, temos o seguinte esclarecimento publicado pela administração:

Esclarecimento 06

3.14.13. Informar marca e modelo do notebook, processador e HD/SSD na proposta sob pena de desclassificação. Entendemos que no caso dos HD's, onde os fabricantes utilizam produtos em OEM onde no folder oficial do fabricante é informado todas as especificações técnicas, não é necessária a informação de PN, está correto nosso entendimento?

Resposta 06:

Está correto o entendimento.

Ou seja, temos que a resposta ao esclarecimento 06, liberou os licitantes participantes de apresentação de informações redundantes as quais facilmente podem ser aferidas junto aos catálogos técnicos apresentados junto da proposta final, estendendo este entendimento também ao subitem 3.14.13, dentro do item 3.14.

Cabe ressaltar que a respeito da junção de documentos junto da proposta inicial o edital recebeu o seguinte esclarecimento:

Esclarecimento 09

Referente a Proposta inicial e documentos de habilitação:

Visando o pleno atendimento ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 em seu art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Entendemos que juntamente com a proposta inicial (antes da abertura do certame) não serão exigidos catálogos, folders, Certificações e declarações técnicas dos equipamentos,

sendo estes exigidos do licitante vencedor somente após a fase de lances, Está correto nosso entendimento?

Resposta 09:

Está correto o entendimento.

Temos que a GLOBAL apresentou os catálogos e demais comprovações plenamente de acordo com a lei bem como o estabelecido pelo edital, seus anexos e seus esclarecimentos publicados, respeitando claramente as fases do certame.

Por fim e não menos importante a recorrente alega que a GLOBAL deixa de atender aos requisitos quanto ao item 3.8.4 do anexo A conforme destacamos abaixo:

3.8.4. A unidade de armazenamento deve ser do mesmo fabricante ou homologado pelo fabricante do computador ofertado, devidamente comprovados através do catálogo técnico do disco rígido ou do computador ofertado

Para fins de comprovação do item 3.8.4, a GLOBAL apresentou o anexo denominado "Item3.ZIP" onde consta a todos os catálogos técnicos para a devida comprovação dos itens como declaração do fabricante através do arquivo "Declaração do Fabricante.PDF". Neste documento constam o seguinte sobre os componentes do equipamento:

Declaramos ainda que, o produto 2B278LA#AC4- HP ProBook 440 G7

Notebook PC:

- A placa mãe desenvolvida pelo mesmo do fabricante do equipamento;
- Possui senha de proteção para o acesso ao Setup e ao HD do equipamento;
- BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento em conformidade com a normativa NIST 800-147;
- Possui compatibilidade com gerenciamento CIM (Common Information Management);
- DECLARAMOS QUE O EQUIPAMENTO É INTEGRADO EM FÁBRICA COM TODOS OS COMPONENTES HOMOLOGADOS PELO FABRICANTE;
- Declaramos que os equipamentos pertencem a linha corporativa do fabricante;
- Declaramos que os equipamentos são novos e sem uso e não estão fora de linha de fabricação.

Ao observar as acusações infundadas e levianas que suscitam falhas na proposta e documentação apresentados pela GLOBAL, fica claro que a licitante VIXBOT tem o objetivo de conturbar o presente processo, com acusações totalmente infundadas, distorcidas e de caráter meramente protelatórios;

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente VIXBOT, não procedem e visam tão somente duvidar da conduta do Sr. Pregoeiro, da área técnica desta administração do proceder da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifo nosso)

A VIXBOT., destacou em seu recurso:

- 1) que a GLOBAL não apresentou portas USB que atendessem satisfatoriamente a administração, quando apresentou;
- 2) que a GLOBAL não atendeu a diversos pontos de comprovação técnicas e documentais, quanto atendeu e superou;

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas". A VIXBOT., quando cita que a apresentação da proposta ofertada pela Global não atende o edital, tem a intenção de criar novos requisitos ao edital inclusive utilizando de informações dúbias e errôneas SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS ESCLARECIMENTOS E DEMAIS PUBLICAÇÕES DO PROCESSO, para atingir seu objetivo.

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandato de segurança 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no

certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar a respeito da classificação da proposta da Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda., pois a mesma obedeceu a todas as determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado nos tópicos acima.

Cabe ressaltar sobre o princípio da ECONOMICIDADE, onde é notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75).

Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos.

A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, "caput").

Cumprir destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa, sem contar ainda que os equipamentos ofertados pela GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, já foram objetos de aferição por esta administração não havendo qualquer motivo alheio a aceitabilidade da proposta.

3. DOS FUNDAMENTOS.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Estão expressamente contidas na Lei Nacional de Licitações (8.666/93), em seu Art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral. Nesse mesmo diapasão principiológico a legislação federal aplicável à modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, situação presente.

A Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo nosso)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifo nosso)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso).

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Nesse giro, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a validação de proposta de seu concorrente, quando este descumpra comandos do edital que regulam a competição licitatória. Por conseguinte, é a regra comum edilícia e somente ela deverá permear o julgamento.

A isonomia na licitação, portanto, enseja direitos correlacionados com a observância fidedigna do edital tanto aos participantes do certame com de parte do ente público licitador. Não se pode admitir a relativização do formalismo, sob pena de o edital perder sentido como ato jurídico normativo e, mesmo, a frustração de outra finalidade precípua da licitação: a garantia do tratamento isonômico dos interessados em contratar com o Estado.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípua ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Nenhum licitante nem o Pregoeiro podem modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) muito menos assim agir em pleno andamento procedimental do certame. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma

saída: a não validação do documento defeituoso. Esta é a situação almejada nesta via recursal administrativa.

Portanto, em sede de licitação pública, é extremamente importante que as propostas e os documentos de habilitação ofertados em um certame atendam plenamente às especificações exigidas pelo instrumento convocatório.

Por conseguinte, resta indubitado que o julgamento objetivo é condição imprescindível para o próprio atingimento do fim maior da licitação: resguardar o princípio da isonomia

Portanto, o edital bem como a Lei são claros, e devem ser julgados de acordo com os preceitos, condições e cláusulas constantes no mesmo.

4. DO PEDIDO

Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela VIXBOT, no pregão eletrônico nº 03/2020, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida.

Dois Irmãos/RS, 6 de janeiro de 2021.

Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.

Fechar